



Emenda Constitucional nº 66/2010 – o fim da separação e a agilização do divórcio

11 de julho - 17 de julho, 2010

Autor

- **Maurício Traldi**

Associado da área Contenciosa de Pinheiro Neto Advogados

Em 14.7.2010, foi publicada a Emenda Constitucional nº 66/2010¹, que alterou a redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, simplificando e desburocratizando, finalmente, o divórcio no Brasil.

Em sua redação original (Constituição Federal de 1988), o art. 226, § 6º, dispunha que “*O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, **após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos***”.

Ou seja, dois eram os requisitos para o processamento do divórcio: **(i)** a prévia separação (judicial ou extrajudicial²), homologada há mais de um ano, ou **(ii)** a comprovada separação de fato do casal por mais de dois anos (viabilizando o divórcio direto, sem a precedente separação).

Pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o § 6º do art. 226 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação: “*O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio*”.

Como se infere, a Emenda Constitucional nº 66/2010 suprimiu do nosso sistema jurídico o instituto da separação (judicial e extrajudicial)³, além de ter eliminado os prazos para a propositura da ação de divórcio ou para sua formalização na via administrativa.

O divórcio foi incorporado ao nosso sistema jurídico em 1977 (Lei nº 6515/1977). Antes da instituição do divórcio somente era possível se desquitar, sendo que o desquite colocava fim à sociedade conjugal, mas não ao casamento. Não era possível casar-se novamente. A

¹ Em vigor, desde a data da publicação.

² Lei 11.441/2007, que possibilitou a realização da separação e do divórcio consensual por via administrativa, desde que não envolva interesse de menores ou incapazes.

³ Esse é o entendimento majoritário da doutrina.

Compilado para uso exclusivo dos integrantes do escritório. Cópias dos atos noticiados neste boletim podem ser solicitadas à Biblioteca. Orientação legal será dada exclusivamente pelos advogados – © 2010. Direitos autorais reservados a Pinheiro Neto Advogados.



Emenda Constitucional nº 66/2010 – o fim da separação e a agilização do divórcio

11 de julho – 17 de julho, 2010

incorporação do divórcio marcou o término do princípio da indissolubilidade do casamento. Na época representou uma grande evolução ao permitir novo casamento.

No entanto, mesmo nesse contexto de evolução, tanto a Lei do Divórcio, de 1977, quanto a Constituição Federal de 1988 (art. 226), ainda continham dispositivos e princípios conservadores que objetivavam a preservação da família⁴.

Por essa razão, **(i)** foram criados, na ocasião, dois institutos: o da separação e o do divórcio, e não apenas o do divórcio, como seria de rigor⁵; bem como **(ii)** foram instituídos prazos longos para o exercício da ação de separação e de divórcio.

Acreditava-se que, com essas medidas, estar-se-ia desestimulando o término do casamento, permitindo a reflexão, a reconciliação de casais que passaram por crises, contribuindo, assim, para a manutenção da família.

No entanto, os entraves, a burocracia e os longos prazos não são fatores que contribuem para a manutenção do casamento. Podem até impedir a ruptura imediata do vínculo jurídico do casamento, mas não colaboram com a preservação da relação conjugal, que deve ser pautada e alicerçada no afeto, respeito e comprometimento.

Se a lei não impõe prazos para a constituição da família, não é razoável que o faça para o término do casamento. Nesse sentido, ao facilitar o divórcio, a Emenda Constitucional nº 66/2010 enaltece os princípios da liberdade e da autonomia da vontade, permitindo que os cônjuges, e não o Estado, decidam até quando desejam manter o vínculo do casamento.

E, no caso de reconciliação após o divórcio, a lei não impede novo casamento entre os mesmos cônjuges. Dessa forma, não se justificam as críticas daqueles que entendem que a supressão da separação e dos prazos para a formalização do divórcio representam um desestímulo à família.

Novas famílias serão constituídas a partir de pessoas divorciadas, que seguirão em busca de novos relacionamentos. Além disso, as relações e obrigações entre pais (mesmo que divorciados) e filhos sempre deverão ser preservadas e prestigiadas.

Só resta concluir, portanto, que a nova sistemática do divórcio representa, sem dúvida

⁴ Esse era o escopo do legislador da época, influenciado, segundo a doutrina, por princípios religiosos.

⁵ A separação colocava fim à sociedade conjugal, mas não ao casamento. Somente após o divórcio era possível casar-se novamente. Ou seja, muitas vezes, eram necessários dois processos para se obter a dissolução do casamento.



Emenda Constitucional nº 66/2010 – o fim da separação e a agilização do divórcio

11 de julho – 17 de julho, 2010

alguma, um avanço, e se adapta perfeitamente à nova realidade social.

Por fim, vale salientar que a simplificação do divórcio **(i)** beneficiará inúmeros cônjuges que, anualmente, decidem terminar o casamento⁶; **(ii)** permitirá a redução de custos para a formalização do divórcio pelo casal; **(iii)** diminuirá o sofrimento inerente a essa etapa/providência; e **(iv)** evitará que o Poder Judiciário receba processos ou incidentes desnecessários.

São Paulo, 16 de julho de 2010.

⁶ Segundo dados do IBGE, 188.090 casais se divorciaram em 2008.